

MEDIAÇÃO: UMA TERCEIRA DE CARÁTER POLÍTICO-PEDAGÓGICO

MEDIATION: A THERMAL OF POLITICAL-PEDAGOGICAL CHARACTER

Maria da Graça dos Santos Dias¹
Aíro Chave Junior²

SUMÁRIO: Introdução; 1 Considerações preliminares; 2 O caráter psico-pedagógico da Mediação; 2.1 A pessoa como centro da Mediação; 2.2 A Mediação como experiência pedagógica; 3 O caráter político da Mediação; 3.1 Exclusão social e mediação; 3.2 O papel do Operador do Direito na Mediação; Considerações Finais; Referências.

RESUMO - O presente artigo tem por escopo refletir sobre a Mediação, como alternativa de resolução de conflitos de modo não adversarial. Parte-se da compreensão de que a conflitividade é própria da realidade da vida, configurando-se de uma maneira especial no mundo contemporâneo, marcado por profundas e amplas transformações nas relações humanas, políticas, econômicas e sociais. Reflete-se criticamente sobre a visão limitada de que o conflito reveste-se apenas de caráter negativo e de que precisa ser resolvido, necessariamente, pela intervenção do Estado, ou seja, por via judicial. Apresenta-se a Mediação como uma experiência de caráter político-pedagógico de resolução de conflitos. A Mediação caracteriza-se pela atuação de um terceiro, que provoca e orienta o processo de comunicação dialógica entre as partes, tendo por objetivo o desenvolvimento de uma consciência reflexiva – consciência ética - e de uma ação responsável – relação estética - que leve à realização da autonomia, da cidadania e dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação. Terceira. Conflito Interpessoal. Ação Político-pedagógica.

ABSTRACT - This article reflects on mediation as an alternative, non-adversarial means of resolving conflicts. It takes the premise that conflict is a reality of life, and is configured in a particular way in the contemporary world, marked by profound and sweeping changes in human, political, economic and social relationships. It offers a critical reflection on the limited view that conflict is always negative, and that must be

resolved by State intervention, i.e. the legal process. Mediation is presented as a political-pedagogical experience of conflict resolution, which is characterized by the action of a third party that prompts and guides the process of dialogic communication between the parties, with the aim of developing a reflexive awareness – an ethic awareness - and responsible action – the aesthetic relation - that lead to the realization of autonomy, citizenship and human rights.

KEY-WORDS: Mediation. Third party. Interpersonal Conflict. Political Pedagogical Action.

Introdução

Vivemos em uma época de intensas transformações sociais, de maneira que necessitamos de algo que supere as condições jurídicas estabelecidas no modelo estatal de resolução de conflitos. O dogmatismo jurídico não mais responde de maneira adequada às necessidades da sociedade contemporânea. As instituições de direito precisam responder à crescente complexidade dos conflitos emergentes, fato que desafia a efetividade de seus códigos e de suas normas. Esta situação não está referida somente à quantidade de demandas, mas, principalmente, à diversidade e à complexidade dos problemas colocados a sua prova e derivados do pluralismo cultural, emergido do mundo globalizado.

Diante dos desafios que se colocam às instituições jurídicas na contemporaneidade, reflete-se, neste artigo, sobre a Mediação e seu significado como alternativa de resolução extrajudicial de conflitos.

Vinculada aos símbolos da Justiça, a Mediação envolve os sujeitos – partes – na construção do direito, através de um processo de comunicação dialógica. Aparece desde o início da história jurídica de nossa civilização e caracteriza-se, hoje, como uma maneira moderna de organizar o direito, ou seja, reinventa o que foi vivido no direito primitivo.

A Mediação pode ser compreendida como um instrumento de exercício da cidadania, à medida que constitui uma experiência pedagógica de resolução de conflitos, ajudando a superar diferenças e a realizar tomadas de decisões que contemplem necessidades, desejos e interesses das partes envolvidas. Transcende, assim, a dimensão de resolução adversarial de disputas jurídicas.

A sabedoria é a referência da práxis da Mediação e a comunidade seu *locus* de realização. Processa-se, assim, um deslocamento de poder, do judiciário ao comunitário.

Explicita-se a Mediação pela ação profissional de um terceiro em uma situação de conflito, com a intenção de levar as pessoas, ou sujeitos conflitantes, a um processo de reflexão que lhes permita compreender a si mesmos, ao outro e à situação objetiva de conflito. Constitui-se num projeto de caráter político-pedagógico que tem por objetivo a realização da autonomia, da cidadania e dos direitos humanos. Desse modo, revela-se como uma alternativa de superar a crise em que se encontra o Estado na realização da jurisdição e da justiça.

1 Considerações Preliminares

Pode-se dizer que a Mediação constitui um espaço simbólico de reconstrução do conflito. Há um enigma na mediação que deve ser descoberto: o *Outro*. O *outro* da Mediação não é um sujeito abstrato, alienado, marginalizado, um adversário. Conceitos estes vigentes na Modernidade, que não aceitou o distinto, o diferente, criando modelos aos quais todos deviam adaptar-se para não serem rejeitados ou excluídos.

Na Mediação, o *outro* é percebido como o *distinto*, que permite transformar-me, exercer a criatividade na e pela experiência do diálogo. Há, entretanto, uma impossibilidade de acesso pleno ao enigma, à diferença, do *outro*, embora seja através do *outro* que me descubro. Necessito do *outro* não como fantasma, mas como o distinto que me desinstala, me afronta, oferece-me resistência, provocando-me a superar meus próprios limites. O *outro* não se caracteriza com um *tu* distante, desconexo de mim, mas um *alter-ego*, uma alteridade.

A Mediação envolve sempre a admissão da diferença, do distinto, da alteridade; pois, quando me coloco na mirada do *outro*, posso ver-me a mim mesmo, tendo chances de me transformar.

O conflito e a relação dialógica com o *outro* podem transformar-se em experiência pedagógica. O *outro* me incita ao encontro comigo mesmo, permite deparar-me com meu próprio desejo. Daí falar-se na reconstrução simbólica do conflito, com a participação das partes – o *um* e o *outro* – ajudados por um terceiro, o mediador. O conflito não constitui apenas um problema, mas uma possibilidade de realização da autonomia, por isso tem um caráter pedagógico. Como atividade pré-judicial, a Mediação realiza-se na esfera comunitária, constituindo-se em uma forma de realização da cidadania.

A Mediação não aponta apenas para o futuro; precisa, também, reconstruir simbolicamente o passado. Seu foco de atenção não é somente a situação concreta do conflito, mas, especialmente, os sentimentos dos sujeitos nela envolvidos.

Destaca-se a importância da aceitação do Mediador pelas partes envolvidas no conflito. O Mediador aparece como figura emblemática para a realização da justiça. Sua intenção consiste em contribuir na melhoria da qualidade de vida das pessoas, pela transformação das relações interpessoais. O Mediador não pretende apenas levar à solução do conflito, por meio de um acordo final, mas revaloriza o potencial de cada uma das partes para que estabeleçam relações mais satisfatórias, fundamentadas nas necessidades, desejos, sentimentos e opções de cada um. Procura conhecer os motivos do conflito e as significações a ele atribuídas pelas partes, bem como ajuda os conflitantes a encontrarem saídas alternativas.

A Mediação constitui, assim, uma experiência terapêutico-pedagógica, em que as partes aprendem a fazer concessões mútuas, a reconhecer diferenças, a compreender seus interesses, desejos e afetos, a fazer opções, tomar decisões e assumir responsabilidades.

O Direito, tradicionalmente, conota ao conflito o caráter de litígio. Esta é uma maneira negativa de ver o conflito. Em uma compreensão *waratiana*, o conflito não é concebido como um problema a ser resolvido, mas como um enigma a ser vivido.

Há sempre, na Mediação, o atravessamento do elemento afetivo; por isso, interpretam-se os afetos e não a lei. Dessa maneira, os conflitos econômicos não são mediáveis, mas sim negociáveis, conciliáveis. Recorre-se à Mediação em

conflitos familiares, em questões e reivindicações comunitárias e sociais, em disputas e conflitos internacionais.

O ofício do Mediador exige uma formação humanista, fundada em conhecimentos da Psicanálise, Socioantropologia, Psicologia, Serviço Social, Teoria Comunicacional, Filosofia, Semiologia, entre outros. O lugar do Mediador não é um lugar de poder, mas sim um *locus* da sensibilidade e da compreensão, pois a mediação deverá possibilitar um re-olhar para si mesmo a partir do olhar do outro, daí sua conotação psico-pedagógica.

2 O Caráter Psico-Pedagógico da Mediação

2.1 A pessoa como centro da Mediação

A Mediação tem por foco a Pessoa. Disso decorre a importância da confiança que as partes devem ter no Mediador, que não é um julgador moralista, mas alguém capaz de compreender e aceitar as pessoas envolvidas no conflito. São elas que sabem o que sofrem, devendo dar a direção ao processo de mediação.

A pessoa demanda compreensão de seus sofrimentos e esperanças, ansiedades e satisfações. Necessário torna-se levá-la a refletir sobre sua vivência, como sujeito protagonista de sua história. Compreender a experiência da pessoa e o significado que esta lhe atribui, *ver a vida como ela lhe aparece*³, significa dar-lhe uma oportunidade de assumir sua condição de sujeito, de exercer sua cidadania, de ter autonomia.

A experiência da mediação contribui para que as pessoas se tornem mais eficazes, no *sentido rogeriano* do termo: *sou mais eficaz quando posso ouvir a mim mesmo, aceitando-me, e quando posso ser eu mesmo*⁴. A aceitação de si mesmo é condição de possibilidade da transformação pessoal. As relações se tornam vitais e significativas quando nos aceitamos como somos, porque isto implica a possibilidade de também compreendermos e aceitarmos o outro. Na maioria das vezes temos a tendência imediata de julgar o outro e não de compreendê-lo.

Segundo Rogers, compreender implica correr riscos, pois, à medida que compreendo *o outro*, transformo a mim mesmo. Compreender o outro significa

reconhecê-lo como alteridade, chamá-lo à condição de pessoa, contribuir para a sua autonomia. Ao sentir-se compreendida e aceita, a pessoa encontra motivos para transformar-se.

Compreensão e aceitação são fenômenos correlatos, que reduzem os motivos de receio ou as defesas que impedem a expressão de sentimentos. Rogers afirma: *descobri que é quando posso aceitar uma outra pessoa, o que significa especialmente aceitar os sentimentos, as atitudes e as crenças que a constituem como elementos integrantes reais e vitais, que eu posso ajudá-la a tornar-se pessoa: e julgo que há nisto um grande valor.*⁵

A pessoa que é compreendida e aceita apresenta uma tendência a abandonar as falsas defesas para enfrentar a vida de um modo mais construtivo, compreendendo-a como um dever permanente.

O Mediador assume a tarefa de contribuir para que as pessoas expressem o conflito nas dimensões de sua compreensão, de seus sentimentos e de sua ação, a fim de que possam reorganizar suas experiências e chegar a uma apreensão mais satisfatória de sua situação de vida e de suas atitudes.

Afirma Rogers: *não posso fazer mais do que tentar viver segundo a minha própria interpretação da presente significação da minha experiência, e tentar dar aos outros a permissão e a liberdade de desenvolverem a sua liberdade interior para que possam atingir uma interpretação significativa da sua própria existência.*⁶

O sentimento é a expressão do mais íntimo da pessoa e, se for partilhado, fala mais profundamente aos outros. O Mediador, ao permitir a expressão de sentimentos, auxilia a pessoa a desenvolver a percepção de si mesma, a compreender *o outro* e a significar sua própria existência. Isso revela o caráter terapêutico e pedagógico da Mediação.

A relação centrada na pessoa - *relação pessoa a pessoa* – torna-se mais pedagógica porque não se baseia em sintomas, antes, compreende o conflito em sua dimensão de complexidade, não o reduzindo a um simples problema. O Mediador atua, assim, na busca da mobilização das forças latentes da pessoa, com a intenção de que assuma o conflito como desafio ao seu crescimento humano e social.

2.2 A Mediação como experiência pedagógica

O Mediador atua como terapeuta, que acompanha a pessoa na busca de um caminho que a leve ao encontro de si mesma. Caracteriza-se a Mediação, também, com uma *práxis* pedagógica, que pretende levar o outro à autonomia. O mestre não impõe verdades, não realiza pelo discípulo, não o domina nem lhe impõe um sentido de vida. Cabe-lhe, apenas, provocá-lo para que ele aprenda com sua própria experiência, com o mundo e com os outros.

A consciência de si processa-se pela visada que cada um faz de sua própria existência. Assim, a compreensão que a pessoa tem de si e do mundo, o sentido que atribui às situações vivenciadas, a ação que realiza no mundo com o *outro* constituem referentes da atenção do mediador. A análise reflexiva da situação vivenciada pela pessoa leva o Mediador a trabalhar nas três dimensões da experiência humana: do conhecimento, da afetividade e da ação.

A pessoa é o centro da atenção do Mediador. Este, ao ouvir seu interlocutor, centra sua atenção não só nos fatos relatados, mas, especialmente, nos sentimentos que expressa sobre eles e nas ações (ou não ação) efetivadas para enfrentamento da situação.

Sobre o caráter pedagógico da mediação, afirma Warat:

[...] continuo apostando en el valor pedagógico de la mediación, no solo para a prevención y resolución (alteración reparadora) de los conflictos, sino también como herramienta pedagógica para que el hombre encuentre, en el conflicto, el sentido de si mismo, la humanización del Derecho, el carácter ético de cualquier vínculo con el otro y un sentido de la ciudadanía, de la democracia y los derechos humanos que no queden ideológicamente comprometidos con lo heterónimo, esa nefasta forma que los señores del poder encontraron para apartar lo democrático de la autonomía.⁷

Reflete também que [...] la mediación comunitaria de los excluidos es la forma de ejercer la ciudadanía y los derechos humanos como pedagogía; [...] la construcción de los espacios que garanticen el diálogo de los excluidos es la forma trasmoderna de hacer la revolución de las autonomías (la revolución que non aspira a la conquista del poder sino a la inscripción del amor en si mismo).⁸

A Mediação, assim pensada, aposta em caminhos de transformação da realidade humano-social pelo diálogo democrático, pelo exercício da cidadania, que levam à efetividade dos direitos humanos. O diálogo democrático precisa ser vivenciado nas relações Pessoa *versus* Pessoa, Sociedade *versus* Estado, e entre os distintos Estados no contexto global de mundo.

A Mediação, como vivência pedagógica, permite às pessoas a tomada de consciência sobre si mesmas, a compreensão de seus sentimentos, o sentido que atribuem à situação, à vida e ao mundo. Envolve igualmente a compreensão do *outro*, colocando-se em seu lugar, o que Rogers define *como se eu fosse o outro*. Este movimento exige a destotalização de cada um dos sujeitos para colocar-se na perspectiva do outro.

Todo sistema (homem, mundo) que se fecha em si mesmo, que não dialoga com o outro e não se abre ao mundo, totaliza-se. A destotalização, possibilitada pela Mediação, permite à pessoa o reconhecimento do outro como alteridade e admite sua autonomia.

A transformação das relações humanas e sociais, fundadas no acolhimento, na consideração, no cuidado, na solidariedade, no afeto, na compaixão, leva ao que Warat chama de experiência de *educação conflitológica baseada no resgate do emocional como forma de realização do Direito*. [...] *Se existe algo que o homem não aprendeu é poder escutar suas próprias emoções, e, se não se dá já o começo dessa aprendizagem, muito pouco será alterado*⁹.

O conflito, qual erupção vulcânica, não produz apenas destruição e morte, mas fertiliza o solo para que se plante a justiça e a democracia nas relações humanas e sociais. Este pode ser visto como manifestação da consciência crítico-reflexiva contra uma ordem totalitária, vivida seja nas relações pessoais, societárias ou estatais.

A Mediação busca o estabelecimento de canais de comunicação que viabilizem o diálogo, fundado no reconhecimento da alteridade, na admissão do distinto, na sensibilidade, que gera relações estéticas entre os homens.

Warat vai afirmar que o conflito pode ser compreendido como *possibilidade de bem viver*¹⁰, ou seja, de viver uma vida com qualidade. Höffe¹¹ também reflete a Justiça, em sua dimensão de práxis, como qualidade de vida. Ora,

um Direito que pretende realizar a Justiça, como qualidade de vida, necessita estar atento à realidade da vida, tal como vivida na cotidianidade.

Para Warat, a Mediação coloca-nos *dentro de uma concepção amoroso-poética da Justiça como qualidade de vida* ¹².

O Direito, em um *devenir* ético, deverá constituir-se, ele mesmo, em Mediação, pois seu enraizamento na vida do mundo – mundo das relações dos homens entre si e destes com a natureza – deverá comprometê-lo com a instituição de um modo estético de relações humanas, políticas e sociais.

O entendimento de que a humanização do ser homem e do ser do mundo não constituem um dado, mas sim um projeto, permite compreender as expressões de conflitividade como possibilidades de desenvolvimento da consciência de nosso comprometimento com uma ação transformadora das situações que limitam a liberdade, a autonomia e a felicidade do homem.

A Mediação nas relações interpessoais caracteriza-se por seu caráter terapêutico e pedagógico, permitindo a catarse dos sujeitos envolvidos na relação. As pessoas precisam ser ouvidas, pois demandam a compreensão de seus sentimentos e o reconhecimento e aceitação de suas subjetividades. Assim, poderão progredir no caminho da autoconsciência e autossuperarão, estabelecendo relações mais libertadoras, porque congruentes com o que se processa ao nível do conhecimento, da afetividade e da ação.

Nas relações comunitárias, sociais e políticas, torna-se fundamental ao Mediador ter a competência de ouvir os grupos excluídos, permitir a expressão de suas reivindicações e fortalecer sua constituição como sujeitos sociais. A Mediação torna-se, aqui, um viés para a cidadanização da justiça. Warat avalia a Mediação comunitária dos excluídos *como forma de revolução molecular* ¹³.

Nesta dimensão, a Mediação atua na perspectiva de objetivação de necessidades da vida social, na criação de canais de relação entre excluídos e incluídos, sejam pessoas, grupos ou nações. Para tanto, faz-se necessário que a Mediação se constitua como diálogo, como processo crítico reflexivo, fundado na *razão sensível*¹⁴ e no que Paulo Freire chamou de *razão ética da abertura*¹⁵. A *razão sensível*, aberta *ao outro e ao mundo* (da natureza e dos homens), tem por fundamento existencial a consciência de que *sou-com-o-outro* no mundo.

A Mediação permite ao Direito abrir-se às amplas perspectivas do humanismo. Não um humanismo centrado em uma visão individualista, egocêntrica do homem, mas um humanismo da alteridade, humanismo *do outro*. O individualismo fecha o homem sobre si mesmo e os sistemas econômicos e políticos totalitários cerram-se em torno de forças de domínio e de segregação do *outro*. O outro é o *não-ser*, o estranho, o estrangeiro.

Pensa-se, aqui, em um humanismo jurídico que ponha em relevo o valor da pessoa, de sua dignidade e liberdade, e o valor da solidariedade humana como mediação para construção de uma comunidade de destino, como instrumento de realização do bem comum.

3 O Caráter Político da Mediação

3.1 Exclusão social e Mediação

Vivemos em uma época em que a sociedade sofre uma crescente degradação dos laços humanos. Nossas relações tornam-se cada vez mais *flexíveis*, gerando níveis de insegurança cada vez maiores. Há um profundo distanciamento factual entre as pessoas, de modo que priorizamos os relacionamentos em *redes*, as quais podem ser tecidas ou desmanchadas com igual facilidade.¹⁶ Pregam-se doutrinas que enaltecem o individualismo, estimulam a competição, determinam o consumo e reproduzem a insegurança.

A insegurança afeta a todos nós, imersos que estamos num mundo fluido e imprevisível de desregulamentação, flexibilidade, competitividade e incerteza, mas cada um de nós sofre a ansiedade por conta própria, como resultado das falhas pessoais e como desafio às nossas próprias possibilidades.

Em tempos de desvalorização das opiniões locais e do constante desaparecimento dos *líderes locais de opinião*¹⁷, restam dois tipos de autoridades capazes de conferir segurança aos juízos que pronunciam ou manifestam em suas ações: a autoridade dos expertos, pessoas *que sabem* (cuja área de competência é excessivamente ampla para ser explorada pelos leigos), e a *autoridade do número* (na suposição de que quanto maior o número, menor a chance de que estejam

errados). A natureza da primeira autoridade faz dos excluídos um mercado natural para a *explosão do aconselhamento*. A natureza da segunda os leva a sonhar com a comunidade e dá forma à *comunidade de seus sonhos*.¹⁸

Vivemos, portanto, uma época de transformações. A globalização trouxe consigo a queda das fronteiras, políticas e econômicas, na comunicação entre os povos, fazendo com que muitas pessoas passem a ser e a se considerar cidadãos do mundo. Entretanto, a globalização dos benefícios, com a queda das fronteiras de todos os tipos, trouxe também a distribuição global de problemas.

As pessoas são obrigadas a acompanhar essa evolução e a adaptar-se aos novos modelos e padrões impostos pelo mundo globalizado. Muitos não conseguem acompanhar esse percurso, pois, além de *integrador*, esse modelo é também *divisor*. Formam-se grupos sociais apartados daqueles inseridos no novo paradigma que, em velocidade frenética, não para de apresentar inovações. Esses grupos de excluídos mantêm experiências isoladas, ilhadas, que ocorrem num cenário da sociedade mundial, com forte fragmentação de pensamento e de ideias sobre sua própria condição, o que dificulta o acompanhamento do ritmo da produção da crise social.

Neste mesmo sentido, sabe-se que no Brasil dos dias atuais o papel das instituições de direito vem sendo atravessado pela crescente complexidade dos conflitos emergentes, fato que tem comprometido a efetividade de seus códigos e de suas normas.¹⁹ E o problema não está somente na quantidade de demandas, mas, principalmente, em sua diversidade e complexidade, decorrentes do pluralismo cultural emergido do mundo globalizado.

Em relação à justiça social, esta deve ser concebida a partir do reconhecimento do direito à participação de todas as pessoas, em igualdade de condições, no processo de interação social. Nenhuma opinião colocada à disposição para solucionar ou amenizar determinado conflito pode ser declarada, *a priori*, sem valor. De modo que nenhum esforço honesto de buscar a melhor forma para a humanidade comum pode ser considerada equivocada e não merecedora de atenção. Isso não significa que a todas as opiniões se dará o mesmo valor; mas o verdadeiro valor de cada uma delas só poderá ser estabelecido através de um longo e fecundo diálogo, em que todas as vozes sejam efetivamente ouvidas.

O multiculturalismo que, por um lado, pode trazer problemas e dificuldades para o judiciário na solução dos conflitos, é, por outro, uma qualidade indispensável quando as soluções desses mesmos problemas são estabelecidas e tratadas em nível extrajudicial. O reconhecimento da multiplicidade cultural é o começo e não o fim da questão. Constitui, dessa forma, um ponto de partida de um longo e talvez tortuoso *processo político*, mas destacando o que há de benéfico nele próprio.

Esse processo, vivido na Mediação, tem como primado, portanto, a manutenção do estreitamento dos laços humanos, fragilizados pelo processo de globalização e, na maioria das vezes, bloqueado definitivamente pelos conflitos judiciais. A Mediação propõe resoluções mais construtivas e menos traumáticas das controvérsias.

Feridas infeccionadas exigem muito tempo para cicatrizar, às vezes toda uma vida. Diante dessa realidade global, a Mediação é um instrumento que pode auxiliar na batalha aos grandes desafios colocados à prova pelo mundo *transmoderno*, trazendo soluções criativas para a restauração dos laços humanos. É esta também a proposta de Warat, quando diz que *as dores de uma comunidade, micro ou macro, se resolvem dialogando, através da mediação dos excluídos. Cada vez que se recorra às pessoas, ao povo para decidir, as coisas melhoram.*²⁰ O autor aponta o *diálogo* como única saída de um modelo de exclusão global do ser humano.

O objetivo primeiro da democracia é garantir a igualdade de oportunidades, respeitando as diferenças trazidas em cada pessoa. Bauman²¹, fazendo referência a Castoriadis, registra que esse reconhecimento é um convite para um diálogo no curso do qual os méritos e deméritos da diferença em questão possam ser discutidos e (esperemos) acordados, e assim difere não só do fundamentalismo universalista, que se recusa a reconhecer a pluralidade de formas que a humanidade pode assumir, mas também do tipo de tolerância promovido por certas variedades de uma política dita *multiculturalista*, que supõe a natureza essencialista das diferenças e, portanto, também a futilidade de negociação entre diferentes modos de vida.

Todos agora temos televisão, mas poucos de nós têm acesso aos meios de teleação²², ou seja, apesar de possuir voz, nem todos têm seus gritos ouvidos

pelo corpo social. Baixos padrões de vida, por mais infames, miseráveis e repulsivos para o observador de fora, devem ser encarados pelo Mediador com profunda sensibilidade, pois a indiferença culmina por mascarar situações complexas, criando-se um inconcebível cenário de normalidade²³. A Democracia está diretamente ligada à sensibilidade humana. A possibilidade de nos vermos no outro é uma importante fonte de reflexão e, a partir daí, a abertura de caminhos para soluções aparentemente impossíveis. Necessário se faz, dessa forma, a abertura para o diálogo com o outro, além da crença de que podemos refletir sobre nossas misérias e planejar nosso próprio futuro comum.

As demandas por justiça distributiva, feitas em nome da igualdade, são veículos de integração, enquanto que as demandas por reconhecimento em meros termos de distinção cultural promovem a divisão entre as pessoas, culminando por interromper o diálogo. Sempre que isso acontecer, estará também ocorrendo um ataque frontal à democracia, pois a busca das soluções dos problemas requer igualdade e liberdade entre aqueles que se propõem a participar do diálogo.

A Mediação, portanto, implica uma compreensão mais profunda da noção de justiça social, superando a visão instrumental de solução de conflitos, disponibilizada pelo Estado através do Poder Judiciário. Visão, esta, extremamente normativa e abstrata. Coloca-se a Mediação em oposição à idéia corrente que negativa o conflito e desenvolve a noção de *conflito positivo*, traduzido em uma *dimensão emancipatória*. Trata-se de uma perspectiva predominantemente preventiva, em que não há *vencedores e vencidos*, mas indivíduos autônomos que se relacionam em igualdade de condições, reconhecendo cada um a alteridade do outro.

Os conflitos devem ser compreendidos coletivamente. Somos todos (Pessoas, Sociedade e Estado) responsáveis por eles. Uma das funções da Mediação é transcender a percepção individual dos problemas apresentados no corpo social, desconstruindo a lógica binária e deturpada de que no mundo há *mocinhos e bandidos* ou *vítimas e réus* para, finalmente, compreender que a origem e desenvolvimento dos conflitos sofrem influência de toda a realidade social.

A Mediação, dessa forma, quebra os paradigmas preestabelecidos que mascaram o contexto fático, dificultando a compreensão da dinâmica do conflito, à

medida que o modelo tradicional traduz esses problemas de maneira simplista, como uma questão individual, atrelada ao livre arbítrio de cada um.

Para alcançar esta ruptura, necessário se faz a construção de outras formas de humanidade, que considerem o reconhecimento da alteridade como parte do processo de autonomia. Diante de toda a construção diferenciada e desigual que a sociedade contemporânea comporta, lembramos o que ensina Warat, que somente com o exercício do diálogo poderemos compreender a importância do outro, em pé de igualdade, e apenas desta forma realizaremos a justiça social, de modo a transformar em protagonistas quem só vem a contracenar na condição de figurante do corpo social.

3.2 O papel do Operador do Direito na Mediação

Warat²⁴ chama de *Mediação do Oprimido* as formas de diálogo vinculadas às tentativas de solução de conflitos comunitários e individuais nos espaços urbanos de exclusão social do Brasil. Sempre que recorremos ao diálogo, as situações melhoram. Com o diálogo, tem-se a implementação de um novo pacto social, com a participação daqueles que, até então, não foram convidados a se manifestar. Os políticos têm o dever de serem os mediadores culturais desse pacto de alteridade, que aponta ao desenvolvimento humano e não à instauração de violentas condições de inumanidade.

Afirmamos²⁵, em outro momento, que a vida humana é intrinsecamente conflitiva e paradoxal, existindo duas formas de resolver os conflitos da vida coletiva: pelo amor, expresso na *aceitação do distinto*; ou pela violência, configurada na *eliminação do contrário*. Dessa forma, explicitamos que há diversas maneiras de racionalização dos conflitos, que vão desde a violência física até a atitude de solidariedade, pois se o homem apresenta a capacidade de odiar, de rispostar, tem, igualmente, a capacidade de amar, de pactuar em prol da paz.

O modelo judicial de resolução de demandas, que conhecemos, carrega consigo a marca da conflituosidade, ou seja, está centrado nas antíteses ganha/perde ou um *contra* o outro. Parece não haver lugar para a sensibilidade, a compaixão, a alteridade, a afetividade, num tal modelo. Não resta lugar para o diálogo num direito que busca legitimar-se tão somente na força do normativismo.

Necessitamos questionar a fé absoluta nas normas jurídicas. A violência, em todas as suas modalidades, segundo Warat²⁶, é sempre ilegítima.

Neste contexto, é imprescindível que o conflito seja encarado sob outro olhar, sobretudo, consensual, através do qual é possível valorizar a autonomia e os pontos positivos de cada um dos envolvidos, procurando realizar uma reconstrução de toda a problemática, com a atuação profissional de uma terceira pessoa alheia ao conflito.

Warat²⁷ aborda a desconstrução dos modelos tradicionais a partir de uma *estratégia* para os procedimentos de Mediação. O Mediador ajuda as pessoas a construírem seus caminhos e a andarem por suas próprias margens. Possibilita a manifestação dos aspectos positivos e negativos, das fragilidades e fortalezas, dos medos, das angústias e dos projetos pensados e desejados pelas pessoas. O Mediador auxilia as partes envolvidas no conflito a perceberem os fragmentos de suas vidas, as ambiguidades, a insatisfação em seus relacionamentos. Desenvolve um processo de reconstrução do pensamento, dos sentimentos, da sensibilidade, das condutas, utilizando-se de mecanismos diferenciados, a fim de atingir a interação das partes envolvidas no conflito.

Os conflitos judiciais são, na maioria das vezes, reducionistas; desconstroem o outro em sua alteridade. A grande dificuldade desse tipo de relação está em conhecer o outro, ou de reconhecê-lo como alteridade. Essa barreira nasce do fato de que tentamos conhecer a partir de um lugar, o do suposto saber que detemos. Reconhecemos o outro a partir de nosso lugar, de professor, de psicólogo, de juiz, etc. Tratamos de reconhecer o outro situando-o em nosso saber e em nossas práticas cotidianas²⁸. E esse é um dos maiores problemas da nossa magistratura: decidir conflitos que lhe são alheios, sem sentir o outro do conflito²⁹. Esse modelo entranhado na sociedade contemporânea avalia os problemas numa visão focada tão somente na norma jurídica. Por vezes, para alguns operadores do Direito, o outro não existe. Avaliam o outro a partir de si mesmos, de seus próprios valores. E esse tipo de solução traz ainda um problema mais grave: as decisões neutras, em que toda a responsabilidade é projetada para a norma.

Não há como negar que esse modelo estatal de resolução de conflitos provoca uma desumanização da própria justiça, criando uma profunda crise na jurisdição. O operador do direito, na transmodernidade, deve apresentar outras

qualidades, sobretudo, a de pensar o direito a partir da compreensão dos problemas em sua complexidade, superando a confiança em uma literatura jurídica erudita, pomposa e simulada, e abrindo cada vez mais espaço para a razão sensível e para o paradigma da Mediação.

Essa nova concepção de justiça deve sustentar-se no paradigma da cidadania e do amor para, enfim, buscar uma qualidade de vida cada vez melhor e alcançada em todos os níveis da sociedade. Precisamos de um Direito não mais centrado apenas em normas jurídicas e de uma justiça não fundamentada em valores abstratos, mas forjada na vida cotidiana. Nesta perspectiva, a Mediação visa humanizar o Direito e democratizar o poder normativo e autoritário do Estado.

A Mediação refere-se, portanto, a um método que não envolve adversário na solução de conflitos e se realiza por meio do diálogo. O Mediador promove a autocomposição entre as partes, a fim de que elas superem o conflito sem que haja a necessidade de uma decisão externa, proferida por outrem que não as próprias partes envolvidas na controvérsia.³⁰ Dessa forma, utilizando-se do instrumento do diálogo, o Mediador contribuirá para que as partes recuperem seus verdadeiros interesses e trabalhem conjunta e espontaneamente para as soluções que melhor respondam às situações vividas. A sentença, portanto, nunca será considerada abusiva ou injusta, pois será o reflexo daquilo que cada um espera do outro e de si mesmo.

O Mediador, assim, não pode ser considerado um juiz, pois não profere nenhuma sentença. Não pode, ainda, ser confundido com o árbitro, vez que não emite parecer-técnico. Por fim, não é sinônimo de conciliador, pois não sugere soluções para nenhum conflito apresentado. O Mediador é um terceiro de fato, o que rompe o paradigma binário de jurisdição estatal, tradicionalmente utilizado.

Com a Mediação, a sociedade se apresentará mais capacitada a vivenciar relações empáticas, pois, conhecendo-se a si mesmos, seus desejos, necessidades e aspirações, os cidadãos assumirão suas responsabilidades e criarão estratégias de solução para cada novo desafio.

Por fim, pode parecer mais fácil proferir uma decisão judicial do que mediar um conflito, contudo os efeitos do segundo certamente serão muito mais eficazes e profundos que o primeiro. Neste contexto, faz-se necessário conferir a

experiência da Mediação como uma alternativa de superar a crise em que se encontra o Estado na realização da jurisdição e da justiça.

A humanidade vive transformações inimagináveis, de modo que o dogmatismo jurídico não mais responde de maneira adequada às necessidades da sociedade contemporânea.

Considerações Finais

O modelo estatal de jurisdição vive profunda crise, nem sempre respondendo adequadamente às demandas de uma sociedade complexa, conflituosa e desigual. Os desafios postos pela realidade de marginalização e exclusão social, em um mundo globalizado, mas não integrado, levam ao questionamento dos métodos utilizados pelo Direito para responder aos conflitos. Tais modelos, não raro, encontram-se inadequados ao enfrentamento da complexidade e pluralidade dos litígios.

Difícil negar que essas constatações não propiciam a perda de confiança na jurisdição e na própria Justiça. A proposta que se apresenta é de construir outras formas de solução de conflitos, apostando-se em projetos assentados numa perspectiva voltada para o consenso, visando à humanização da justiça.

A Mediação apresenta-se como uma proposta transformadora do conflito, visando ajudar as partes a repensá-lo e reavaliar suas atitudes, sentimentos e interesses envolvidos. O Mediador auxilia as partes a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa. É, portanto, um *terceiro de fato* o que rompe o paradigma binário de jurisdição estatal tradicional.

A sociedade necessita perder a fé na segurança absoluta depositada nas normas jurídicas. As sanções aplicadas pelo direito, por vezes, podem caracterizar-se como atos de violência contra o ser humano. Na Mediação, elas são substituídas por formas de transgressão sempre infiéis ao normativismo, tais como o diálogo, a sensibilidade, a compreensão.

Assim, para a solução eficaz dos conflitos, faz-se necessário o diálogo com o *outro*. A capacidade de escutar o outro, de compreendê-lo e de aceitar as diferenças contribuirá na transformação conjunta da situação. Com a Mediação, a sociedade participa da resolução de suas demandas, superando o caráter autoritário das sanções entranhadas no modelo jurídico estatal.

A proposta que se apresenta é a de revisitar as concepções de Cidadania, de Democracia e de Direitos Humanos a partir da Mediação, que atua como instrumento de realização de relações humanas éticas, porque estéticas. Em seu sentido mais amplo, a Mediação constitui uma forma de humanização das relações humanas e sociais, e de realização de uma justiça preocupada com a qualidade de vida dos cidadãos, e não apenas como instrumento de repressão daqueles que se desviam dos valores socialmente reconhecidos.

Os conflitos devem, assim, ser compreendidos e assumidos coletivamente, pois somos todos responsáveis por sua superação. A Mediação desconstrói a lógica binária e deturpada de que o mundo jurídico estrutura-se a partir da dualidade: *vítimas* e *réus*. Finalmente, compreende que a origem e o desenvolvimento dos conflitos humanos e sociais decorrem das profundas desigualdades sociais, da exclusão e marginalização social, da centralização do poder, da desconsideração aos Direitos Humanos.

Para a superação dessa realidade, necessária se faz a construção de outras formas de relações humanas – políticas, econômicas e sociais – que considerem a alteridade como fundamento do processo de autonomia e de libertação do homem e do mundo (social e natural). Diante das desigualdades que a sociedade contemporânea comporta, somente o exercício do diálogo permite compreender a importância do outro e gerar relações de igualdade, solidariedade e fraternidade, as quais vão construir um mundo melhor, com justiça e paz.

Referências

- BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- _____. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A justiça e o imaginário social**. Florianópolis: Momento Atual, 2003.
- EDGER, Ildemar. **Justiça Privada**: formas alternativas de resolução de conflitos. Brasília: Revista JUSTILEX, ano I, nº. 12, Dez/2002.
- FARIA, José Eduardo (org). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. São Paulo: Paz e Terra, 1997.
- HÖFFE, Otfried. **Justiça Política**: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do estado. Tradução de Ernildo Stein. Petrópolis: Vozes, 1991.
- MAFFESOLI, Michel. **A transfiguração do político**: a tribalização do mundo. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto alegre: Sulinas, 1997.
- MAFFESOLI, Michel. **Elogio da razão sensível**. Tradução: Albert Christophe Migueis Stuckebruck. Petrópolis, R.J: Vozes, 998.
- MORIN, Edgar et alli. **A decadência do futuro e a construção do presente**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1993.
- MORIN, Edgar et al. **Terra-pátria**. Tradução de Paulo Azevedo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 1995.
- MOUNIER, Emmanuel. **O personalismo**. Tradução de João Bénard da Costa. Lisboa: Martins Fontes, 1964.
- REZENDE, Antônio Muniz de. **Concepção fenomenológica da Educação**. São Paulo: Cortez, 1990.
- ROGERS, Carl. **Tornar-se pessoa**. Tradução de Manoel José do Carmo Ferreira. Lisboa: Martins Fontes, 1961.
- WARAT, Luis Alberto. **Semiótica Ecológica y Derecho**: los alrededores de una semiótica de la mediación. Buenos Aires: ALMED/ Angra Impresiones, 1997.
- WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

Notas

- ¹ Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, nos Cursos de Mestrado e Doutorado; Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Sócio efetivo do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI.
- ² Mestrando do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, com concentração em Fundamentos do Direito Positivo, Linha de Pesquisa: Produção e Aplicação do Direito; Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES; Professor do Curso de graduação em Direito da UNIFEBE; Advogado.
- ³ ROGERS, Carl. **Tornar-se pessoa**. Tradução de Manoel José do Carmo Ferreira. Lisboa: Martins Fontes, 1961, p. 16.
- ⁴ ROGERS, Carl. **Tornar-se pessoa**. Tradução de Manoel José do Carmo Ferreira. Lisboa: Martins Fontes, 1961, p. 28.
- ⁵ ROGERS, Carl. **Tornar-se pessoa**. Tradução de Manoel José do Carmo Ferreira. Lisboa: Martins Fontes, 1961, p. 32.
- ⁶ ROGERS, Carl. **Tornar-se pessoa**. Tradução de Manoel José do Carmo Ferreira. Lisboa: Martins Fontes, 1961, p. 38-39.
- ⁷ WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 311.
- ⁸ WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 312.
- ⁹ WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 309.
- ¹⁰ WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 308.
- ¹¹ Ver a obra de Otfried Höffe. **Justiça Política**: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do estado.
- ¹² WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 308.
- ¹³ WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 314.
- ¹⁴ Ver a obra **Elogio da Razão Sensível**, de Michel Maffesoli.
- ¹⁵ O sujeito que se abre ao mundo e aos outros inaugura com seu gesto a relação dialógica, em que se confirma como inquietação e curiosidade, como *inconclusão* em permanente movimento na História. (FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. São Paulo: Ed. Paz e Terra. 1997, p. 154).
- ¹⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2004.
- ¹⁷ Questão discutida por Bauman em **Globalização**: as conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1999.
- ¹⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, p. 60-61.
- ¹⁹ FARIA, José Eduardo (org). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. 4. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 18.
- ²⁰ WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 192.
- ²¹ BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, p. 74.
- ²² BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 119.
- ²³ Referimo-nos, por exemplo, a questões que, infelizmente, fazem parte do cotidiano do mundo pós-moderno. No processo de construção, o modelo de produção preconizado acaba por produzir grupos sociais que emergem como “lixo”. Assim, mendigos, viciados, miseráveis em geral não possuem qualquer empatia social. Sequer são notados no contexto de suas insignificantes existências. As pessoas fingem não ver; os governos fingem não existir. São espectros humanos, assim considerados *coisas fora do lugar*.

- ²⁴ WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 203.
- ²⁵ DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A justiça e o imaginário social**. Florianópolis: Momento Atual, 2003, p. 44.
- ²⁶ WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 216.
- ²⁷ WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 133.
- ²⁸ WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 146.
- ²⁹ WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 151.
- ³⁰ EDGER, Ildemar. **Justiça Privada**: formas alternativas de resolução de conflitos. Brasília: Revista JUSTILEX, ano I, n.º. 12, Dez/2002, p. 60.

Recebido em: 06/2009

Avaliado em: 07/2009

Aprovado para publicação em: 08/2009